

RESOLUÇÃO Nº 01/2015

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL E ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES E A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO.

A Câmara Municipal de Ouro Branco, por seus representantes legais aprovou e eu, sua Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - A revisão geral anual de que trata o art. 37, inciso X da Constituição Federal, será na ordem de 100 % (cem por cento) da medida pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acumulada no período de 1º de março de 2014 a 29 de fevereiro de 2015.

Art., 2º - O reajuste anual dos subsídios dos Vereadores e vencimentos dos Servidores do Poder Legislativo, a que se refere o artigo anterior, corresponde a 7,67% (sete virgula sessenta e sete por cento).

Art. 3º Fica assegurado aos Servidores do Poder Legislativo, reajuste a título de ganho real de 2,33% (dois vírgula trinta e três por cento) equivalente à média da variação do INPC nos três últimos anos, perfazendo o aumento anual dos Servidores em 10% (dez por cento).

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a 01 de março de 2015.

Ouro Branco, 18 de março de 2015.

Branca de Castilha Souza Cunha
Presidente da Câmara Municipal

Edson Miguel de Paula
Secretário da Câmara Municipal

JUSTIFICATIVA

O projeto de Resolução que se apresenta tem o objetivo de regulamentar a revisão anual da remuneração e Servidores do Poder Legislativo e subsídio dos Agentes Políticos, conforme determina o art. 37, inciso X, parte final, da Constituição Federal.

Os reajustes e revisões anuais obrigatórias vinham sendo praticadas em épocas diferentes, ainda que através de regulamentação própria, mas sem que fosse obedecido o disposto na norma acima que determina:

- “ ... assegurada a revisão geral anual, **sempre na mesma data** e sem distinção de índices.”

Ao comentar este dispositivo da CF, o renomado constitucionalista **José Afonso da Silva**, em Comentário Contextual à Constituição - 7ª Edição – Malheiros Editores, esclarece:

“... “Lei específica” é a que exclusivamente tem por finalidade a fixação, alteração ou revisão daquelas espécies remuneratórias. O texto assegura a revisão geral anual da remuneração e subsídio na mesma data e sem distinção de índice. Dita revisão é obrigatória todo ano. Portanto, é direito dos servidores. Sua função não é a de conceder reajuste remuneratório, mas a de garantir a estabilidade do seu valor em face da instabilidade da moeda...”

Quanto à norma legal, o entendimento do TCMG, na Consulta nº 811.256 é que:

“... no art. 29, inciso VI, do diploma constitucional, outorgou-se à Câmara a competência para fixar o subsídio dos vereadores que, consoante determinado por este Tribunal de Contas na Consulta de n.752.708/09, de minha relatoria, pode ser realizada mediante resolução ou de lei de iniciativa da Câmara.

Já no que se refere aos servidores públicos, cada órgão possui autonomia para dispor sobre a criação de cargos, organização em carreiras e estabelecimento de remuneração, sempre realizados mediante lei específica de **iniciativa privativa do chefe do respectivo poder**. Assim, para a regulamentação do sistema remuneratório dos servidores do Poder Legislativo, no âmbito municipal, compete ao Presidente da Câmara a iniciativa do projeto de lei que vise qualquer forma de acréscimo em sua remuneração;...

Permitir que uma lei que disponha sobre a revisão anual geral dos servidores públicos do Poder Executivo municipal englobe os valores percebidos pelos agentes políticos e, também, pelos servidores públicos ocupantes de cargos do Legislativo, **exorbita a competência** que foi outorgada pelo texto constitucional a cada um dos Poderes... ” - Conselheira Adriene Andrade – TCMG – Grifos nossos.

A Competência Legislativa está determinada nos arts. 51 e 52 da Constituição Federal e nos art. 27, inciso III e 61, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Ouro Banco.

E, para comentar esta Competência Legislativa, Kildade Gonçalves Carvalho, em sua obra TÉCNICA LEGISLATIVA – 5ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada – Ed. Del Rey, ensina:

“Se os decretos legislativos são atos destinados a disciplinar matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional com efeitos externos, as **resoluções** têm a mesma natureza, porém com efeitos internos, acrescentando-se que as matérias de competência exclusiva da cada Casa Legislativa (arts. 51 e 52) serão reguladas por **resoluções**.

... as **resoluções** visam regular, com eficácia de lei ordinária, matérias de competência privativa da Câmara dos Deputados, de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou que deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos como: ... g) assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos.”. – Destaques nossos.

Considerando que há interesse na defesa dos direitos dos servidores desta casa, assim como dos agentes políticos, sob pena de responsabilidade civil e administrativa é importante a aprovação do presente Projeto de Resolução e para tal contamos com a aprovação pelos nobres edis.

Ouro Banco, 16 de março de 2015.

Branca de Castilha Souza Cunha
Presidente